



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 135 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 02ª de 15/02/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4245/2007
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200705871
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: JOSÉ WALTER FÉLIX FERNANDES
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO DE 2005. O auto de infração não comporta a nulidade declarada na Instância primeira. À época dos fatos geradores o contribuinte não estava enquadrado no regime NORMAL de recolhimento o que dispensa a designação por um dos Coordenadores da Catri. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de NULIDADE do auto de infração por OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS no montante de R\$ 195.909,74, fato ocorrido no exercício de 2005. Resultado financeiro ou DESC.

Foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96.

PROCESSO: 1/4245/2007

Auto de Infração nº 1/200705871

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

ICMS lançado, R\$ 33.304,65.

Multa, R\$ 58.772,92.

A empresa apresentou impugnação às fls. 63/66.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. ACUSAÇÃO FISCAL. REINÍCIO. Preconiza a legislação estadual que esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Fundamentação legal: art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 006/2005. O ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade. Existência de questão prejudicial à análise de mérito. RECURSO DE OFÍCIO. DEFESA TEMPESTIVA.

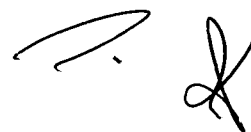
Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Cabe esclarecer que no presente caso a Instância recursal se limitará a examinar a razoabilidade jurídica ou não da nulidade proferida na Instância *a quo* a cerca de questão prejudicial ao auto de infração, afastando-se, portanto de qualquer exame das questões aduzidas pela autuada na peça defensiva.

Assim esclarecido, urge dizer que o auto de infração não comporta a nulidade declarada na Instância primeira. O 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 deixa antever que a especificidade ali se aplica aos casos de ação fiscal junto a contribuintes enquadrados no regime NORMAL de recolhimento, e somente a estes. *In verbis*:



PROCESSO: 1/4245/2007

Auto de Infração n° 1/200705871

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

.....
II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

.....
§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado (grifos).

No presente caso, de fato, a ação fiscal foi reiniciada em face da não conclusão dentro prazo estabelecido, todavia à época dos fatos geradores o contribuinte não estava enquadrado no regime NORMAL de recolhimento o que dispensa a designação por um dos Coordenadores da Catri. normal

Sem embargo de que não se pode equiparar as normas que dispõem como a Administração Fazendária organiza o controle hierárquico de suas atividades àquelas relativas ao lançamento tributário propriamente, para fins de receber o mesmo tratamento do art. 144, § 1º do CTN.

Tais as razões expedidas, feito o reexame necessário da singular, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe qualquer provimento, para afastar a nulidade declarada na Instância primeira, com retorno dos autos para novo julgamento.

É como eu voto.

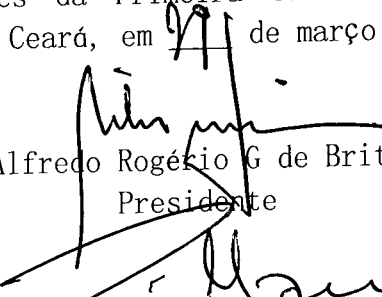
PROCESSO: 1/4245/2007
 Auto de Infração nº 1/200705871
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

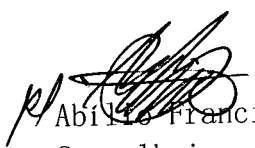
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrido JOSÉ WALTER FÉLIX FERNANDES; recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para após afastar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, tendo em vista que não houve inobservância do disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa não estava sujeita ao regime normal de recolhimentos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

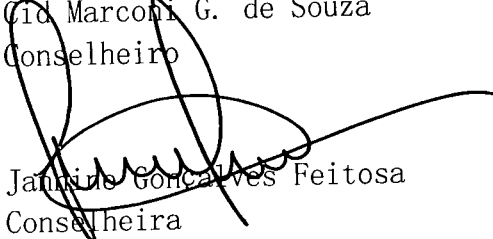
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 11 de março de 2.012.



 Alfredo Rogério G de Brito
 Presidente



 Abílio Francisco de Lima
 Conselheiro

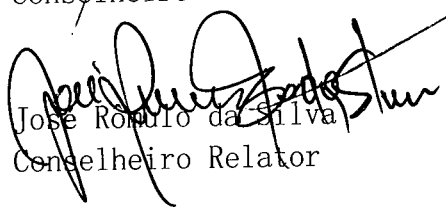

 Cid Marconi G. de Souza
 Conselheiro


 Eliane Resplande F. Sá
 Conselheira


 Janine Gonçalves Feitosa
 Conselheira


 José Sidney Valente Lima
 Conselheiro


 Vanessa Albuquerque Valente
 Conselheira


 José Rômulo da Silva
 Conselheiro Relator


 Cícero Rogério Macedo Gonçalves
 Conselheiro

PROCESSO: 1/4245/2007

Auto de Infração n° 1/200705871

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

Matheus Milana Neto
Procurador do Estado

